

AO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMA. SRA. PREGOEIRA DANIELE SCARANTO

Ref.: Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020

META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.655.173/0001-29, situada na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Escritório 206, Sala 12, Bairro Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, com fulcro no artigo 59, §1º da Lei 13.303/2016, item 15 do Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020, Regulamento Interno de Licitações do BADESUL e legislação estadual aplicável, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A.**, o que faz de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de direito:

I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 04/09/2020, às 14h, realizou-se a primeira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, cujo objeto consiste na contratação de “*serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de*”

Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos". Apresentaram seus envelopes para a participação no certame as empresas DATUM INFORMATICA LTDA, DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA, JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, META SERVIÇOS EM INFORMATICA S.A, NUMERIA INFORMÁTICA LTDA EPP e STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. Após o credenciamento dos representantes legais das empresas, procedeu-se com a abertura dos envelopes n.º 01 – Proposta Técnica de todas as licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise da documentação pela Comissão de Licitações do BADESUL.

Ato contínuo, no dia 24/09/2020, às 14h, realizou-se a segunda sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação das avaliações realizadas pela Comissão de Licitações do BADESUL quanto às Propostas Técnicas, divulgação dos índices técnicos obtidos por cada licitante e abertura dos envelopes de n.º 02, referentes às Propostas Comerciais das licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise das propostas e planilhas de composição de custos pela Comissão de Licitações. Foram apresentadas as seguintes Propostas:

EMPRESA	VALOR R\$
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	4.936.580,80
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	5.077.184,00
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	6.055.200,00
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	6.428.024,05
DATUM INFORMÁTICA LTDA	6.550.400,00
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	7.085.412,48

DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	9.855.600,00
--	--------------

Após a análise das Propostas Comerciais e Planilhas de Composição de Custos apresentadas pelas licitantes, em 23/10/2020, às 14h, realizou-se a terceira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação dos índices de preço relativos às Propostas Comerciais, bem como classificação final das licitantes, obtida após aplicação da fórmula prevista em Edital:

FORNECEDOR	ÍNDICE TÉCNICO (IT)	ÍNDICE DE PREÇO(IP)	NOTA DE CLASSIFICAÇÃO (NC)
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	100	97,23	98,89
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	93,48	100	96,09
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	79,35	76,8	78,33
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	65,22	70,75	67,43
DATUM INFORMÁTICA LTDA	84,78	75,36	81,01
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	84,78	50,09	70,9
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	84,24	81,53	83,15

Foram desclassificadas, pelo não atendimento às exigências editalícias, as propostas apresentadas pelas licitantes DATUM, DBSERVER e JOIN.

Após a divulgação da classificação final, identificando-se a licitante META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A como melhor classificada, procedeu-se, na mesma sessão, com a abertura e análise dos documentos de habilitação desta, que, após a adoção de todas as validações e procedimentos cabíveis, foi declarada habilitada e vencedora do certame, abrindo-se, assim, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ao final do prazo recursal, sobrevieram 04 (quatro) recursos administrativos, interpostos pelas licitantes JOIN, IBROWSE, NUMERIA e STEFANINI, abrindo-se o prazo para contrarrazões.

Ocorre que, como adiante restará cabalmente demonstrado, não merecem prosperar as alegações das licitantes recorrentes, porquanto não respaldadas em subsídios de fato e de Direito legítimos, sendo o seu não provimento, medida que se impõe e desde já se requer.

Assim, em face do recurso apresentado pela STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A. é que a META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A apresenta suas contrarrazões.

II – DA DESCONFORMIDADE NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EMPRESA META

Insurge-se a licitante STEFANINI em face da pontuação atribuída pela Comissão de Licitação à Proposta Técnica da META, com relação ao item 10.1.4, “*Comprovação de que a empresa definiu e implantou um processo de desenvolvimento de software baseado em Metodologias Ágeis*”, sem razão em seus argumentos, conforme demonstrado abaixo.

ATESTADO – “SANTA CRUZ página 33-36”

Aduz a STEFANINI que “*O atestado apresentado tem como objeto o desenvolvimento de software utilizando os métodos PMBOK/CMMI. Dessa forma, o item que informa que houve a implementação dos modelos ágeis, não deixa claro se foi implementado/definido os processos para o desenvolvimento ágil*”. Contudo, na página 35 o atestado em questão menciona, de forma clara e expressa, a implementação de modelos de agilidade no desenvolvimento de software, não merecendo prosperar seu recurso neste particular:

2.2 Suporte à implementação de modelos de agilidade no desenvolvimento de software e demais áreas da companhia, mediante a disponibilização de perfis profissionais especializados, incluindo Enterprise Agile Coach, Agile Team Coach e Scrum Master Coach;

ATESTADO "GRUPO META página 78-80 00655"

Aduz a STEFANINI que “*O atestado apresentado tem como objeto o desenvolvimento de software utilizando os métodos PMBOK/CMMI. Dessa forma, não atende aos requisitos do item 10.1.4 para a implantação nem a definição de processos ágeis*”. Há dois equívocos neste item: o primeiro, é que o atestado acostado à página 78/80 não possui numeração 655, bem como não faz qualquer referência à utilização das metodologias PMBOK/CMMI ou mesmo à GRUPO META; o segundo, é que o atestado de nº 655 não foi indicado para atendimento do item em referência. A despeito das dificuldades impostas ao contraditório e ampla defesa, em

razão da imprecisão da alegação apresentada pela STEFANINI, analisando-se o documento que consta nas páginas referidas, qual seja, o atestado emitido pelo cliente RANDON, prevê expressamente a adoção de métodos ágeis, bem como atividades de planejamento e adoção de suas práticas pela área de TI do cliente, não assistindo razão à recorrente também neste particular:

- 2. Serviços:** serviços de transformação digital mediante a avaliação do estado atual da área de TI e a sua integração com as demais áreas da organização para planejar a adoção de práticas ágeis e *assessment*, utilizando-se, como abordagem, o *Lean Change Management*;

ATESTADO "GRUPO META página 81-83 00675"

Aduz a STEFANINI que “O atestado apresentado tem como objeto o desenvolvimento de software utilizando UML. Não informa a implantação nem a definição de processos ágeis”. Há dois equívocos neste item: o primeiro, é que o atestado acostado às páginas 81/83 não possui numeração 675, bem como não faz qualquer referência à utilização ao uso de UML ou mesmo à GRUPO META; o segundo, é que o atestado de nº 675 não foi indicado para atendimento do item em referência. A despeito das dificuldades impostas ao contraditório e ampla defesa, em razão da imprecisão da alegação apresentada pela STEFANINI, analisando-se o documento que consta nas páginas referidas, qual seja, o atestado emitido pelo cliente SANTANDER, prevê expressamente a adoção de métodos ágeis, bem como atividades de definição e implantação de um processo de desenvolvimento de software baseado nestas metodologias (evidenciado nas mais diversas atividades executadas e ferramentas empregadas), não assistindo razão à recorrente também neste particular:

- 2. Serviço:** prestação de serviços especializados em tecnologia da informação envolvendo a Transformação Ágil e Digital do SANTANDER, com apoio no aculturamento e adoção de práticas ágeis.

Restam cabalmente demonstradas a incoerência, imprecisão e descabimento das inferências da licitante STEFANINI quanto à pontuação atribuída à META no tocante ao item 10.1.4 de sua Proposta Técnica, ao passo que a META comprovou, à exaustão, pleno e inquestionável atendimento a tal item, apresentando 06 (seis) atestados robustos, sendo estes os emitidos pelos clientes LOCALIZA, SANTANDER, RANDON, SANTA CRUZ, GLOBO.COM e BANCO ORIGINAL, os quais figuram como maiores e principais cases da companhia no segmento de agilidade, sendo objeto de reconhecimento no mercado e diversas premiações.

Diante do exposto, o não provimento do pleito da licitante STEFANINI quanto à revisão da pontuação da proposta da licitante META para o subitem 10.1.4 da Proposta Técnica, mantendo-se a pontuação máxima atribuída, é medida que se impõe e desde já se requer.

III – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA PROPOSTA DA META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A

Aduz a licitante STEFANINI que teria a META, indevidamente, incluído custos em sua planilha de composição de custos, os quais não poderiam ter sido considerados, por não poderem ser repassados aos entes administrativos contratantes, quais sejam, os tributos IRPJ e CSLL, pugnando pela desclassificação da proposta apresentada pela META. Não merece respaldo tal arguição.

Isso porque, como explícito na jurisprudência colacionada pela própria STEFANINI, a vedação à consideração do IRPJ e da CSLL restringe-se às planilhas de composição de custos utilizadas como base para o orçamento estimado pela Administração Pública, uma vez que se tratam de tributos de caráter direto e personalíssimo, ou seja, oneram pessoalmente o CONTRATADO/FORNECEDOR, e não a Administração.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo TCU:

Mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, **o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações.** (Acórdão 1591/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: BDI. Outros indexadores: Lucro, Imposto de renda, CSLL, Tributo) (grifamos)

A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação. (Acórdão 648/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: BDI. Outros indexadores: Orçamento estimativo, Imposto de renda, CSLL, Tributo) (grifamos)

No Acórdão 648/2016, assim se manifestou o Relator quanto ao tema:

22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destacado na composição do BDI do

imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, **pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta**".²³. Verifico, assim, que **não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI**, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. **Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.** (grifamos)

Do exposto, é certo que a META, ao considerar o IRPJ e o CSLL em sua planilha de composição de custos, não incorreu em nenhuma ilegalidade, pois não é vedado ao fornecedor incluir em sua precificação tais rubricas, até mesmo porque estas representam um custo efetivo que o fornecedor possui. Impor a supressão de tais rubricas das planilhas de composição de custos apresentadas pelo fornecedor caracterizaria ingerência excessiva, arbitrária e desproporcional empreendida pela Administração, até mesmo porque estaria impondo ao fornecedor assumir os ônus decorrentes.

Ora, a inclusão de tais custos em sua composição não encareceu a proposta ofertada pela META, não onerando, sob nenhuma hipótese, o BADESUL na contratação a ser futuramente perpetrada. Atente-se que o valor ofertado pela META ficou abaixo do que o valor das propostas de empresas que não consideraram tais rubricas (ao menos de forma discriminada e expressa).

Diante do exposto, qual o prejuízo da composição dos custos apresentada pela META ao BADESUL? Parece-nos que nenhum. Prejuízo maior seria a desclassificação da proposta ofertada pela META e a celebração de contratos em valores, **no mínimo, 1 milhão mais caros.**

IV – DA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS

Em razão do princípio da eventualidade, faz-se imperioso destacar que, conforme subitem 11.4.8 do Edital, *“erros no preenchimento dos documentos e das planilhas não constituem motivo para a desclassificação da proposta, tendo em vista que poderão ser ajustados pela licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração dos preços unitários propostos”*.

Tal disposição editalícia está em linha com o entendimento esposado pelo TCU. Nesse sentido:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada

da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do *valor global* originalmente proposto. (Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO / ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material / Outros indexadores: Desclassificação, Preço *global*, Proposta de preço, Diligência / Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 215 de 07/05/2018)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do *valor global* originalmente proposto. (Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material / Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço *global*, Proposta de preço, Diligência)

Assim, caso eventualmente houvesse qualquer erro nas planilhas de composição de custos apresentadas pela META, assim como aduz a licitante STEFANINI, competiria à Comissão Permanente de Licitações, em estrita observância ao Edital e tendo sempre em vista a obtenção da proposta mais vantajosa, fim precípua de todo e qualquer procedimento licitatório, oportunizar eventuais ajustes/correções que se fizessem necessários, sem que, contudo, os valores propostos fossem alterados. A desclassificação da proposta apresentada em inobservância ao ora exposto caracterizaria ato desproporcional e atentatório às disposições editalícias, o que, certamente, não seria coadunado pela respeitável Comissão Permanente de Licitações do BADESUL que, durante todo o processo, buscou manter a razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões, observando a legislação e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

V – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA À STEFANINI

A licitante STEFANINI pugna pela revisão da pontuação atribuída pela respeitável Comissão Permanente de Licitações à sua Proposta Técnica, especificamente com relação ao subitem 10.1.4. Sem razão.

Isso porque, como bem ponderado pela Comissão Permanente de Licitações do BADESUL, nenhum dos atestados apresentados pela STEFANINI para o subitem em questão especificou a prestação de serviços de definição e implementação de processo de desenvolvimento baseado em metodologia ágil, devendo serem desconsiderados de plano, mantendo-se a pontuação inicialmente atribuída pelo BADESUL.

Há de se ressaltar que a realização de diligências não se presta a inserir/inferir/incluir informações não constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, mas apenas confirmar e/ou esclarecer informações neles constantes. Assim, como nenhuma dos atestados indicados para atendimento 10.1.4 mencionava a execução dos serviços cuja comprovação de experiência era no subitem 10.1.4, não poderia o BADESUL, ainda que em sede de diligência, incluir informações novas, outrora inexistentes, ao processo.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **para esclarecer ou complementar** a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara. Data da sessão: 15/09/2009. Relator: AROLDO CEDRAZ. Área: Licitação. Tema: Habilitação de licitante. Subtema: Diligência) (grifamos)

Assim, não merece prosperar o recurso da licitante STEFANINI também neste particular, sendo a manutenção de sua pontuação já atribuída, sem qualquer revisão, medida que se impõe e desde já se requer.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER** o acolhimento das presentes contrarrazões, para, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A., mantendo-se todos os termos das decisões proferidas no curso do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020 e, por conseguinte, as decisões de classificação e habilitação da empresa META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, consoante razões de fato e de direito acima expostas.

**Termos em que,
Pede e espera deferimento.**

Barueri/SP, 09 de novembro de 2020.

DocuSigned by:

57806F2057D34BB...

META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A

Roberta Reinehr

Gerente de Serviços - Governo